



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.364, DE 2015 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação para permitir que alunos, aprovados no vestibular de universidades públicas ou privadas antes de concluírem o ensino médio ou equivalente, possam assumir a vaga.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-690/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....
.....

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, e ainda àqueles classificados que, embora não o tenham concluído, estejam cursando o último ano do ensino médio e contem mais de 16 anos no ato da matrícula em instituições de ensino superior, públicas ou privadas.”

Art. 2º O art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 44.....
.....

V – nos casos especificados na parte final do inciso II deste artigo, ficam os estabelecimentos de ensino, reconhecidos pelo Ministério da Educação, obrigados a emitir o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar do art. 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para permitir que os jovens maiores de 16 anos, aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, em universidades públicas, privadas ou de qualquer natureza, possam efetivar a matrícula para o curso superior a que foram aprovados, ainda que não tenham concluído o ensino médio ou equivalente.

É cada dia mais comum vermos jovens estudantes aprovados em processos seletivos a cursos de graduação em universidades públicas, antes mesmo de concluírem o ensino médio, mas, infelizmente, não podem assumir a vaga por não preencherem a condição exigida no inciso II do *caput* do art. 44 da LDB. Tendo em vista que não concluíram o ensino médio ou equivalente, estão impedidos de efetuarem a matrícula no curso superior a que deveriam ter acesso por sua aprovação no referido processo de seleção.

Esse obstáculo imposto ao desenvolvimento estudantil pelo inciso II, do artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fere não apenas o livre acesso ao ensino, mas também a Constituição Federal, que em seu artigo 208, inciso V, afirma que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*”.

Se a própria Constituição Federal reconhece que o acesso ao ensino se dará “segundo a capacidade de cada um”, podemos concluir que cada pessoa tem um ritmo de aprendizado, não sendo justificável que seu estudo seja impedido.

A legislação é uma dinâmica, e como não podia deixar de ser, ela evolui junto com a sociedade, nessa ânsia em buscar evolução e conhecimento, alguns adquirem logo cedo experiências e conhecimentos suficientes para figurarem em posições de destaque não apenas em seu meio, mas, em toda a sociedade. Cumpre-nos destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não vem acompanhando essa evolução e encontra-se claramente retrógrada, e com isso não permite que esses jovens continuem em seu processo de evolução técnico-científica ao impedir que ingressem na universidade e assim possam contribuir com as mais diversas áreas profissionais de nosso País.

Assim, se o estudante demonstra a capacidade de ingressar em curso de graduação da educação superior, ainda que cursando o ensino médio porque devemos impedir? O aluno que logrou êxito em processo seletivo para uma universidade não merece ter sua matrícula frustrada em razão de não ter o

certificado de conclusão do ensino médio, uma vez que demonstra deter conhecimento e experiência, mostrando-se completo o suficiente para ingressar na graduação, não devendo ser obrigado a perder tamanha conquista, pelo simples fato de não ter concluído uma etapa pela qual ele já demonstrou ter superado.

Não obstante a situação dos alunos, temos também a questão jurídica, uma vez que aqueles que se sentem prejudicados recorrem ao Judiciário para verem seu direito garantido, e na maioria dos casos as decisões lhes são favoráveis, basta-nos fazer essa correção legislativa para que não sejam mais necessárias. Essas ações sobrecarregam ainda mais o Poder Judiciário que já não consegue apreciar os litígios que lhe são apresentados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto, para permitirmos aos alunos maiores de 16 anos aprovados o livre acesso à universidade pública, já que não devemos impor obstáculos ao seu crescimento científica e profissional.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006\)*](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
